

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Anuênios 2024/2025 e 2025/2026

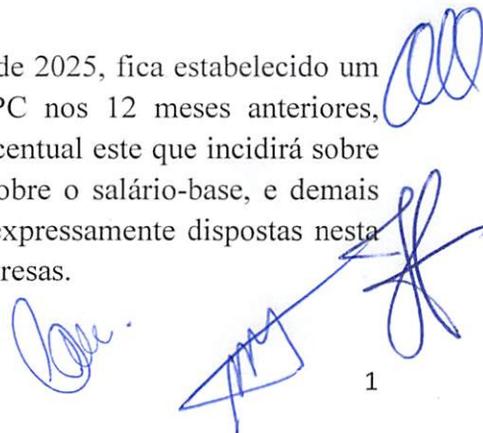
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA, para o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA SUBAQUÁTICA OPERAÇÕES DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA, na forma que se segue:

Pelo presente instrumento, as partes convenientes, SINTASA – Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins e SIEMASA – Sindicato das Empresas de Engenharia Subaquáticas, Operações de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquáticas e Afins, ambos com Sede nesta cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado pelos seus respectivos Presidentes, devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais de cada categoria, e na conformidade das disposições do art. 611 e seguintes da CLT, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com o fito de estabelecer os DIREITOS e OBRIGAÇÕES relativas ao período compreendido entre 1º de Setembro de 2024 a 31 de Agosto de 2025 e 1º de Setembro de 2025 a 31 de Agosto de 2026, na forma que se segue:

CLAÚSULA PRIMEIRA: REPOSIÇÃO SALARIAL

A título de reposição salarial, a partir de 01 de setembro de 2024, fica estabelecido um reajuste salarial no percentual de **3,71%** (três vírgula setenta e um por cento), correspondente a 100% da variação do INPC nos 12 meses anteriores, acrescido de **0,29%** (zero vírgula vinte e nove por cento) de ganho real, totalizando **4%** (quatro por cento), percentual este que incidirá sobre os valores praticados em 01 de setembro de 2023, inclusive sobre o salário-base, sendo os pagamentos retroativos a 01 de setembro de 2024, compensadas as antecipações concedidas pelas empresas.

Ainda a título de reposição salarial, a partir de 1º de setembro de 2025, fica estabelecido um reajuste salarial correspondente a 100% da variação do INPC nos 12 meses anteriores, acrescido de **1,5%** (um e meio por cento) de ganho real, percentual este que incidirá sobre os valores praticados em 1º de setembro de 2024, inclusive sobre o salário-base, e demais cláusulas financeiras (com exceção das disposições especiais expressamente dispostas nesta convenção), compensadas as antecipações concedidas pelas empresas.



1

Exceto quanto ao valor do seguro, que entra em vigor na data prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima, os novos valores reajustados entram em vigor imediatamente, mas são retroativos a 1º de setembro de 2024, conforme previsto nos parágrafos anteriores, nos termos da atual legislação pertinente. Ficam ressalvados os reajustes salariais que porventura venham a ser concedidos, compulsoriamente, pelo Governo Federal, de acordo com a política salarial vigente.

Parágrafo Único – As empresas que, no período anterior à presente Convenção, celebraram Acordos Coletivos com SINTASA, em favor de seus empregados, deverão cumpri-los sem prejuízo da presente Convenção Coletiva, firmada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores, respeitadas sempre as regras mais favoráveis aos empregados.

Os valores dos pisos dos trabalhadores subaquáticos, em razão dos parágrafos acima, a partir de 01/09/2024, passam a obedecer às tabelas abaixo, respeitadas as respectivas funções, com 4% de reajuste.

1) - **MERGULHADOR RASO E TÉCNICO DE EQUIPAMENTO**

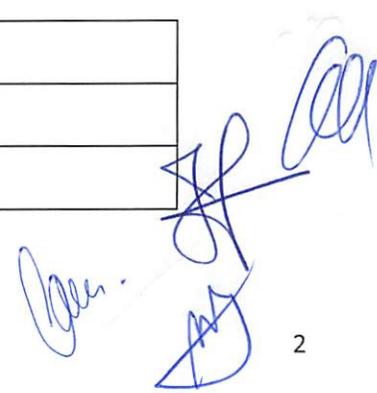
Nível B	R\$ 2.162,19
Nível C	R\$ 2.516,61

2) - **SUPERVISOR MERGULHO RASO**

Nível B	R\$ 3.458,42
Nível C	R\$ 3.978,28

3) - **TÉCNICO DE SATURAÇÃO, TÉC. DE EQUIPAMENTO, PILOTO RCV/ROV.**

Nível A	R\$ 2.936,48
Nível B	R\$ 3.458,42
Nível C	R\$ 3.978,28



4) - **MERGULHADOR PROFUNDO**

Nível B	R\$ 5.043,06
Nível C	R\$ 5.801,09

5) - **SUPERVISOR DE MERGULHO PROFUNDO, SUPERVISOR RCV/ROV.**

Nível A	R\$ 4.278,05
Nível B	R\$ 5.022,88
Nível C	R\$ 5.614,97

6) - **RADIO OPERADOR.**

Nível A	R\$ 3.391,63
Nível B	R\$ 4.239,54
Nível C	R\$ 5.299,43

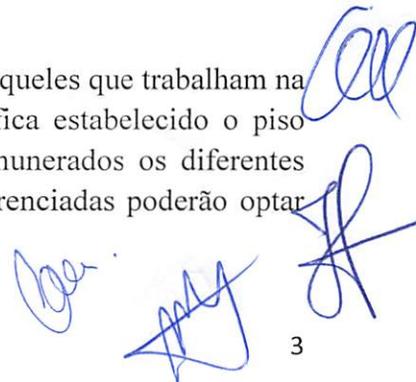
7) - **TECNICO DE PLANEJAMENTO.**

Nível A	R\$ 3.295,00
Nível B	R\$ 4.118,75
Nível C	R\$ 5.344,23

Parágrafo Primeiro – As tabelas com os pisos salariais de técnico de planejamento e radio operador passam a valer a partir da data de assinatura dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS TRABALHADORES AFINS

Quanto aos empregados das ATIVIDADES AFINS, assim definidos aqueles que trabalham na infraestrutura administrativa das empresas vinculadas à categoria, fica estabelecido o piso nacional de um salário mínimo e meio, a partir do qual serão remunerados os diferentes cargos e funções, sendo que aqueles pertencentes às categorias diferenciadas poderão optar pela vinculação ao SINTASA.



CLÁUSULA TERCEIRA: ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO.

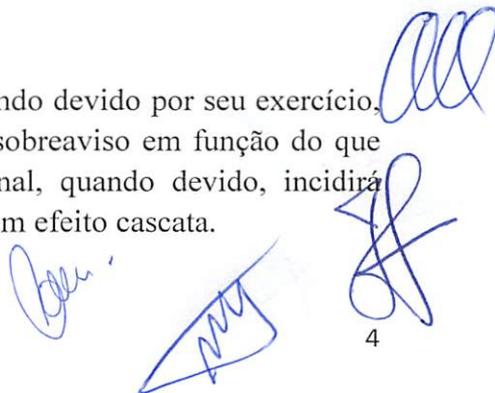
Os **ADICIONAIS**, quando ocorrerem às condições, em função do regime de trabalho em que estiver o profissional, deverão incidir sobre a remuneração mensal destes observados, como limites, os percentuais a seguir:

3.1 - ADICIONAL de SOBREVISO (ASA)	40%
3.2 - ADICIONAL NOTURNO (AN)	20%
3.3 - ADICIONAL de CONFINAMENTO (AC)	15%
3.4 - ADICIONAL de DESLOCAMENTO (AD)	R\$ 40,00

Parágrafo Primeiro - O adicional de sobreaviso (ASA), será devido exclusivamente aos profissionais que trabalham em regime offshore regidos pela Lei 5.811/72. O percentual de 40% incidirá sobre a soma do salário base (SB) acrescido dos 30% do adicional de periculosidade (AP), totalizando o equivalente a 52% (cinquenta e dois por cento) do salário base (SB)

- (i) A aplicação conjunta do adicional de sobreaviso (52%) com o adicional de periculosidade (30%), resultará no percentual final de 82% sobre o salário base (SB).
- (ii) Fica estabelecido que o adicional de sobreaviso não será cumulativo com o adicional noturno, conforme disposto no artigo 6º, inciso II da Lei 5.811/72.
- (iii) Os profissionais subaquáticos em regime Onshore (Sem confinamento/embarque) não terão direito ao recebimento do adicional de sobreaviso. Os profissionais em regime Onshore que, eventualmente e por determinação da empresa, tiverem que trabalhar em regime de sobreaviso Onshore, receberão as horas de sobreaviso à razão de 1/3 (um terço) do salário-base, com fundamento nas regras do §2º do artigo 244 da CLT. (33,33%) e folga ao termino da escala.

Parágrafo Segundo – O adicional noturno (AN) será pago quando devido por seu exercício, exceto aos profissionais offshore que já recebem adicional de sobreaviso em função do que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei 5.811/72. Esse adicional, quando devido, incidirá exclusivamente sobre o salário base (SB) mensal da categoria, sem efeito cascata.



Parágrafo Terceiro - O adicional de confinamento (AC) incidirá sobre o salário básico (SB) mensal da categoria e será somado à remuneração mensal, sem efeito cascata.

Parágrafo Quarto - O adicional de deslocamento (AD), no valor de R\$40,00 (quarenta reais) diários, será devido exclusivamente durante os dias de deslocamentos e somente aos funcionários em regime Onshore (CLT - definidos como aqueles que atuam sem confinamento/embarque) que, por determinação da empresa, prestarem serviços em localidades com distâncias superiores a 200 km do município de sua residência, necessitando de hospedagem em hotel fornecido pelo empregador. Este adicional não será devido quando a distância for menor ou, a critério da empresa, for viável o pernoite do funcionário em sua própria residência.

Parágrafo Quinto - Quando houver a necessidade, seja por obrigações contratuais ou devido às exigências das atividades de intervenção submarina, de estabelecer uma unidade de controle em terra denominada para coordenação, supervisão, controle e monitoramento remoto das atividades realizadas em alto mar ou em confinamento por ROV, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) As equipes baseadas em terra poderão adotar a mesma escala e horário de trabalho que as equipes atuando em alto mar, permitindo assim um acompanhamento e coordenação eficazes e sincronizados das atividades.

b) Os profissionais (mergulhadores, supervisores de mergulho, operadores de ROV e supervisores de ROV survey, tecop e superintendente de mergulho ou ROV) nas unidades baseadas em terra estarão autorizados a trabalhar sob o regime de 12 horas diárias, por um período de até 15 dias consecutivos. Estando essa disposição em conformidade com o estabelecido pela Lei 5.811/72;

c) Serão garantidos aos demais profissionais AFINS (exceto mergulhadores, supervisores de mergulho, operadores de ROV, supervisores de ROV, survey, tecop e superintendente de mergulho ou ROV) que integrarem a essa escala 14x14 com 12 horas diárias:

c.1) o adicional de sobreaviso à razão de 1/3 (um terço) do salário-base, com fundamento nas regras do §2º do artigo 244 da CLT;(33,33%)

c.2) o adicional noturno de 20% sobre o salário base (sem efeito cascata) para a equipe cuja escala designada seja a noturna e;

c.3) O adicional de periculosidade, (sem efeito cascata) a depender da avaliação constante do Laudo de Periculosidade referente ao imóvel de onde as atividades serão executadas

CLÁUSULA QUARTA: PERICULOSIDADE

As empresas concederão, também, o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário básico, em face da periculosidade incontestada das atividades

operacionais das empresas, e sempre com base na legislação pertinente, sendo calculada na forma prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira acima.

CLÁUSULA QUINTA: INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO).

A título de desgaste orgânico, a partir de 1º de setembro de 2024, as empresas pagarão uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme tabela abaixo:

A) MERGULHO RASO:

- 1) Até 10 (dez) metros de profundidade, por dia, sem limites do número de mergulho, R\$ 93,14 (noventa e três reais e quatorze centavos).**

Parágrafo Primeiro - Fica avençado que, quando os serviços exigirem que o profissional permaneça na água por período superior a 02 (duas) horas, ininterruptas ou somadas durante o dia, fará ele jus ao recebimento do valor da IDO acima, dobrado.

- 2) Acima de 10 (dez) e até 50 (cinquenta) metros de profundidade e até 120 minutos, por mergulho, R\$ 93,14 (noventa e três reais e quatorze centavos).** Caso o mergulho, ultrapasse esse tempo de 120 minutos (TTM) em condições hiperbáricas (descompressão na superfície), fará jus a mais um IDO.
- 3) Para operações TUP (transfer under pressure), acima de 10 (dez) e até 50 (cinquenta) metros de profundidade e até 120 minutos, por mergulho, R\$ 93,14 (noventa e três reais e quatorze centavos).** Caso o mergulho, ultrapasse esse tempo de 120 minutos (TTM) em condições hiperbáricas (descompressão na superfície), fará jus a mais um IDO.

B) MERGULHO DE INTERVENÇÃO:

O equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido, da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros, por cada mergulho de intervenção, independentemente de sua duração.

C) MERGULHO DE SATURAÇÃO:

Até 300 (trezentos) metros de profundidade, por hora: ...**R\$ 104,32** (cento e quatro reais e trinta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro - Todos os mergulhos a mais de 300 (trezentos) metros, deverão obedecer ao documento SSMT/SST/MTB/DF/Nº. 88/90 e eventuais alterações, cujas normas as empresas se obrigam a respeitar.

Parágrafo Segundo - A Indenização por desgaste orgânico (IDO), durante os mergulhos, será calculada selo a selo.

Parágrafo Terceiro– As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação.

Parágrafo Quarto – As empresas do segmento do mergulho profundo se comprometem a desembarcar os mergulhadores em até 24 (vinte e quatro) horas, após cumprirem o período de observação pós-saturação.

Parágrafo Quinto – Somente em casos excepcionais, as empresas poderão manter o trabalhador saturado a bordo por até 35 (trinta e cinco) dias, respeitado o período máximo de saturação de 28 (vinte e oito) dias.

CLÁUSULA SEXTA: PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL

As empresas se obrigam a assegurar, como forma de incentivo ao desenvolvimento profissional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas (mergulhador, piloto de rov e técnico de planejamento), um PRÊMIO por cada qualificação especial abaixo, desde que o beneficiário seja inspetor qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrado como tal perante o SNQC, ABENDI e SEQUI-PETROBRAS, havendo também, necessidade de que estas sejam contratualmente exigidas para a realização dos serviços, tudo em conformidade com as regras constantes dos parágrafos seguintes e com base nos valores estabelecidos na tabela a seguir, em **REAIS**:

TABELAS VÁLIDAS A PARTIR 01/09/2024

Percentual = 4 %

Qualificação	Tabela I	Tabela II
Pot. Eletroquímico	7,40	33,36
Espessura	7,40	33,36
Inspeção Visual	15,65	47,40
Ensaio partícula magnética	23,83	61,39
Fotografia	15,65	47,40
Televisionamento	15,65	47,40
Gamagrafia	23,83	61,39
Estereofotografia	15,65	47,40
Corte	15,65	47,40
Solda	15,65	47,40
Desenho	15,65	47,40



Eddi Current	23,83	61,39
Montagem	15,65	47,40
ACFM	X	96,09
Supervisor IMCA	X	180,00
DIVE TECH IMCA	X	129,00
DMT IMCA	X	129,00

Parágrafo Primeiro - Os valores, em REAIS, constantes da Tabela I, acima, serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas (mergulhador, piloto de rov e técnico de planejamento), bastando que estejam à disposição para o exercício efetivo das funções qualificadas, nos locais das obras, desde que sejam as mesmas, contratualmente exigidas para a realização dos serviços.

Parágrafo Segundo - Os valores, em REAIS, constantes da Tabela II, acima, serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas (mergulhador, piloto de rov e técnico de planejamento), para cada dia em que tenham efetivamente exercido as funções para as quais estejam qualificados e requeridos contratualmente para a realização dos serviços, sendo este parágrafo inclusive, válido para os mergulhos saturados.

Parágrafo Terceiro – Não haverá, em qualquer hipótese, cumulativamente dos valores constantes das tabelas acima.

Parágrafo Quarto – As empresas se comprometem a pagar as anuidades, certificação de 5 anos e recertificação de 10 anos das qualificações Abendi caso exigidas pelos contratos em que trabalham. Isso não inclui o custo inicial de qualificação.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS

É devida em dobro a remuneração do trabalho em domingos e feriados, quando não compensados, conforme previstos na CLT, na Lei nº 5.811/72 ou em outro regime especial de trabalho.

Parágrafo Único - A partir de 01 de setembro de 2024, independentemente de compensação, serão pagos em dobro os dias trabalhados nos feriados de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalhador), 07 de setembro (Independência do Brasil), 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida), 02 de novembro

(Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal), terça-feira de Carnaval (feriado nacional) e sexta-feira santa (Paixão de Cristo)

CLÁUSULA OITAVA: DIA DO DESEMBARQUE

Fará jus ao valor da folga indenizada para o dia do desembarque no décimo quinto dia, quando o desembarque no porto ou de helicóptero no aeroporto ocorrer após as 15 horas.

Parágrafo Primeiro: Toda vez que o funcionário for convocado para reuniões e/ou exames de pré-embarque dentro do seu período de folga, na véspera do embarque, antes das 16 horas, fará jus ao pagamento como folga indenizada, calculados da seguinte forma:

F.I. = salário base + adicionais / 30 = valor dia x n.º dias extras trabalhados x 1.

CLÁUSULA NONA: CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL / JORNADA DE TRABALHO

Quando realizados fora do horário normal ou na folga, de modo presencial ou remoto, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo, sua obrigatoriedade ou não, ser comunicada, por escrito, ao empregado, e remunerada conforme demonstração abaixo:

Salário base = valor hora x 2 x nº de horas do curso.

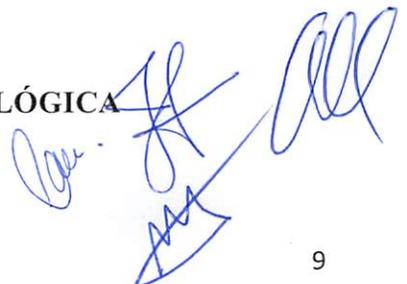
180h

Parágrafo Primeiro: Os cursos e treinamentos poderão ser realizados presencialmente ou de forma remota (aulas ao vivo).

Parágrafo Segundo: Não estão incluídos os treinamentos online assíncronos. Em que o conteúdo seja pré-gravado e feito pelo empregado sozinho em algum momento de sua escolha.

Parágrafo Terceiro: As companhias se obrigam a pagar para seu funcionário, transporte, hospedagem, almoço e jantar durante todos os treinamentos e cursos presenciais. Quando realizados fora do horário normal ou na folga.

CLÁUSULA DÉCIMA: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA



As empresas se obrigam a manter um Plano de Saúde e odontológico privado, com âmbito nacional, com direito a internação em favor de seus empregados, esposa (o) ou companheira (o) e filhos, estes até 21 (vinte e um) anos de idade e, ainda, quanto ao Plano Odontológico, às empresas que já o fornecem, se comprometem em mantê-lo na forma atual durante a vigência desta Convenção, desde que o empregado, titular do direito, permaneça trabalhando na empresa neste mesmo período.

Parágrafo Primeiro - No caso dos filhos que estejam cursando faculdade, esse benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não haja impedimentos em razão dos contratos celebrados entre as empresas e as seguradoras e que sejam observadas e cumpridas às normas contratuais como, por exemplo, cumprimento de período de carência.

Parágrafo Segundo – As empresas concederão, às suas funcionárias, as dispensas necessárias para que se submetam a exame pré-natal, à critério do órgão de saúde da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: SEGURO

Institui-se a obrigação de seguro a favor dos empregados da categoria para garantir a indenização nos casos de morte natural, morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de acidente, nas seguintes condições:

- a) O capital segurado será, no mínimo, correspondente a R\$ 398.248,32 (trezentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) para cobertura de morte natural e, em caso de morte acidental ou invalidez permanente, será pago em dobro;
- b) O prêmio do seguro será arcado pelo empregador, não caracterizando tal pagamento parcela de natureza salarial;
- c) Para inclusão inicial nesse seguro faz-se necessário, que o empregado esteja apto para exercer suas funções laborais;

Parágrafo Primeiro – Em ocorrendo acidente de trabalho, o valor da indenização paga pela seguradora será considerado como se tivesse sido paga pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

Parágrafo Segundo - O valor indicado na letra “a” desta cláusula entrará em vigor 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção, por haver necessidade de serem firmados Termos Aditivos aos contratos entre as empresas e as seguradoras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EMPREGADOS OFFSHORE - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE

As empresas se obrigam a efetuar a convocação, por escrito, para embarque do seu empregado, em período de folga, sempre com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, exceto em casos de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/RODOVIÁRIO

Sempre que houver necessidade de deslocamento para local distante do local da contratação, cuja viagem, por via rodoviária, demande tempo igual ou superior a 06 (seis) horas, já incluídas as paradas obrigatórias das companhias de ônibus e independentemente da quilometragem do percurso, as empresas se obrigam a assegurar, aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, o transporte aéreo, em linha comercial, arcando com as despesas respectivas.

O transporte rodoviário deverá ter conforto e capacidade suficiente ao número de pessoas permitido pela lotação, quando este não demandar um período superior a 06 (seis) horas de viagem, já incluída as paradas obrigatórias das companhias de ônibus e independentemente da quilometragem do percurso

Será sempre assegurado aos trabalhadores, o fornecimento de alimentação e hospedagem, descrita na **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO E/OU CURSOS

As empresas se obrigam, em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte e alimentação no trajeto de deslocamento, do ponto de partida, desde que dentro do Município do Rio de Janeiro e/ou vizinhos, até o local de trabalho e vice-versa.

Para os demais Estados da Federação o ponto de partida será o local da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: EMPREGADOS OFFSHORE: ACOMODAÇÕES, HOTELARIA.

Em benefício dos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando embarcados, as empresas se comprometem a pleitear, POR ESCRITO, remetendo uma cópia para o SINTASA, junto aos clientes e contratantes, acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, bem como que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero, e para os profissionais que estiverem a serviço do empregador em terra (condição *onshore*), os mesmos deverão ser instalados em condições de conforto e higiene adequadas.

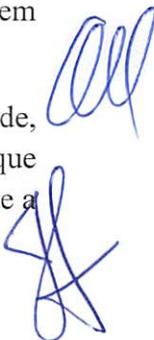
No caso de utilização da rede hoteleira, deverá ser utilizado hotel padrão 03 (três) estrelas ou similar, até o término de sua jornada de trabalho e/ou curso. Na ausência deste padrão, a contratante deverá encontrar o que melhor atender referente à higiene, conforto e localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES / REQUISITOS

Para contratação ou promoção dos profissionais das atividades subaquáticas as empresas se obrigam a observar os seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro, naturalizado brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.
- b) Atender à tabela de tempo de experiência abaixo discriminada;
- c) Todos os funcionários de operação deverão ser contratados exclusivamente através de CTPS;
- d) Para exercer a função de mergulhador, o mesmo só será empregado (contratado) quando possuir curso de mergulho profissional reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas. – D.P.C., salvo aqueles que comprovadamente, através de CTPS, já exerçam ou tenham exercido a função anteriormente a 1986.
- e) Se o mergulhador raso não tiver curso de mergulho profundo, deverá fazê-lo para ser contratado no mergulho profundo, salvo os profissionais que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido o cargo em questão, observada a tabela de tempo de experiência abaixo:
 - 1) **Superintendente de Operações Gerais:** “Currículo” mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como Superintendente de Mergulho Profundo, comprovado na CTPS;
 - 2) **Superintendente de Mergulho Raso:** “Currículo” mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como Supervisor de Mergulho Raso, comprovado na CTPS;
 - 3) **Superintendente de Mergulho Profundo:** “Currículo” mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como Supervisor de Mergulho Profundo, comprovado na CTPS;

- 4) Superintendente de RCV/ROV:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos de efetivo trabalho, como Supervisor de RCV/ROV, comprovado na CTPS;
- 5) Superintendente de Equipamento:** “Currículo” mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como supervisor de equipamento, comprovado na CTPS;
- 6) Supervisor de Mergulho Raso:** “Currículo” mínimo de 04 (quatro) anos como Mergulhador Raso ou 03 (três) anos, se o Mergulhador Raso tiver nível médio técnico, comprovado na CTPS e LRM;
- 7) Supervisor de Mergulho Profundo:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo, comprovado na CTPS e LRM;
- 8) Supervisor de Equipamento:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos como Técnico de Equipamento, comprovados na CTPS;
- 9) Técnico de Saturação:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo ou ter curso de especialização em Técnico de Saturação e 180 dias como Assistente Técnico de Saturação Offshore, comprovados por ROM;
- 10) Operadores de RCV/ROV e Técnico de Equipamento:** O profissional deverá ter conhecimento como Técnico ou Engenheiro (Elétrico, Eletrônico, Mecânico ou Hidráulico) e/ou Currículo mínimo de 03 (três) anos de experiência na atividade subaquática offshore comprovada em CTPS;
- 11) Supervisor de Saturação:** Ter 03 (três) anos como Técnico de Saturação;
- 12) Supervisor de RCV/ROV:** “Currículo” como operador de RCV/ROV, de no mínimo 03 (três) anos trabalhados, comprovados na CTPS;
- 13) Mergulhador Profundo:** A partir da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, para se tornar mergulhador profundo o profissional deverá ter mais de 03 (três) anos trabalhados como mergulhador raso, ser indicado pelo Supervisor da atividade profissional e fazer curso de mergulho em Escola credenciada, comprovada no Livro de Registro do Mergulhador (LRM); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e possuir no mínimo 500 horas com utilização de máscara full face (Kirby Morgan (KMB) ou similar), desde que o equipamento seja certificado para mergulho profissional;
- 14) Técnico de Equipamento:** O profissional deverá ter conhecimentos como Técnico em Elétrica, Eletrônica ou Mecânica;
- 15) Mergulhador Raso:** O profissional deverá ter o curso profissionalizante da atividade, com o certificado reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, salvo aqueles que comprovadamente, através de CTPS, já exerçam ou tenham exercido a função anteriormente a 1986.



16) Rádio Operador: Obter curso/diploma por Escola credenciada para o exercício da função, desde que vinculado ao SINTASA, em razão da atividade preponderante do empregador.

17) Técnico de Planejamento: Técnico de Planejamento: Profissional que realiza suporte às atividades offshore, ao tempo do planejamento, execução, verificação e propositura de ações para melhoria de desempenho. Entre as atribuições estão previstos os registros documentais dos procedimentos executivos, dos planejamentos, do cronograma e dos relatórios, dos memoriais descritivos, das ordens de serviço, das instruções de trabalho, das permissões para o trabalho e outros documentos exigíveis. Também estão previstas a realização das obrigações acessórias correlatas ao serviço prestado como realização de medições, de inspeções, de conferências físicas e documentais de conformidade técnicas e regulatória.

O profissional deverá ser técnico de nível médio na área industrial, civil ou de processamento de dados com CFT ou equivalente ativo.

Parágrafo Único - Para os profissionais que porventura serão promovidos à função de supervisor de mergulho raso ou mergulho profundo, atendendo a tabela acima descrita, deverão ser, a cargo do empregador, cursados por Escola devidamente credenciada para o novo exercício da função.

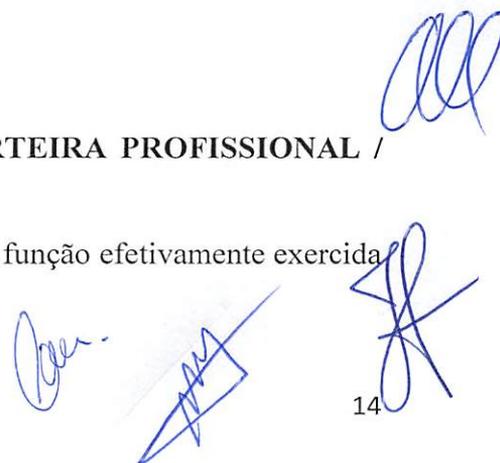
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA

As empresas se comprometem, em havendo disponibilidade em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, que não possam mais exercer a atividade de mergulho, seja por estarem desempregados, por término ou perda de contrato, seja por incapacidade física, porém, aptos ao trabalho offshore, a reaproveitá-los como: Operadores de Veículo de Controle Remoto (RCV/ROV); Técnicos de Saturação; Técnicos de Equipamentos de Mergulho; Supervisores de Mergulho; Inspetor de duto Flexível; Rigger.

Considerar-se-á as qualificações que o profissional possua e haverá o necessário treinamento para a nova função, que correrá sempre por conta das empresas, assegurando-lhes preferência para as vagas que já existirem, observando-se o salário do novo cargo, sem vinculação ao anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL / CARGOS E FUNÇÕES

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.



14

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: CARTA-AVISO

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: AVISO PRÉVIO: REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO

Fica estabelecido que o empregado, no início do período do aviso-prévio, poderá optar pela redução de duas horas em sua jornada, da forma que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa opte pela liberação total do empregado no período do aviso-prévio, para que procure novo emprego, deverá conceder tal autorização por escrito.

Parágrafo Segundo - No caso de empregados “Offshore”, os sete dias necessários para a procura do emprego, serão remunerados como extraordinários, considerando o adicional de 100% (cem por cento), no caso da impossibilidade do desembarque para o cumprimento das disposições do art. 488 da CLT, caso não seja compensada na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

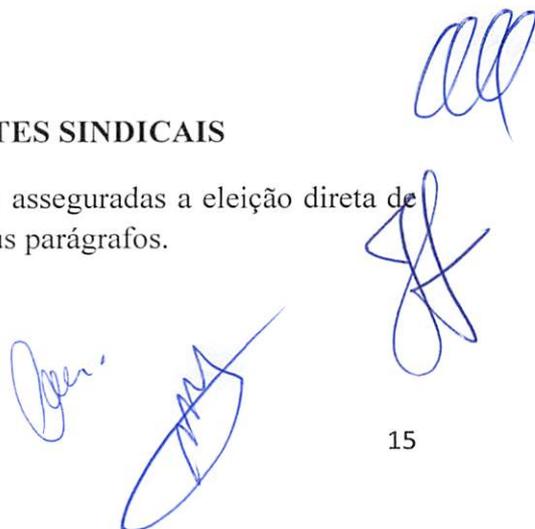
Assegura-se garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e faça o comunicado formalmente à empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: REPRESENTANTES SINDICAIS

Nas empresas, com mais de 200 (duzentos) empregados, são asseguradas a eleição direta de um representante com as garantias do artigo 543 da CLT e seus parágrafos.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: MERGULHADORES CONFINADOS – LAZER

As empresas se obrigam a fornecer para todas as embarcações e/ou unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação) internet de boa qualidade, sempre que possível, jogos, livros, jornais, revistas e filmes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: SISTEMAS DE SEGURANÇA

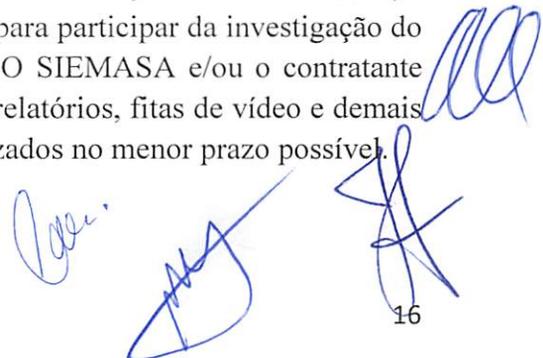
A) Todas as empresas que desenvolvam atividades subaquáticas e afins ficam expressamente obrigadas a observar e respeitar, fielmente, as regras e procedimentos constantes do Anexo VI da **NR 15**, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da **NORMAM 101**, **NORMAM 222**, da Diretoria de Portos e Costas - DPC, do Ministério da Marinha, ou qualquer legislação pertinente à saúde e segurança do trabalhador, não isentando a quem descumprir as presentes, os processos de natureza administrativos, civil e criminal.

B) Sempre que houver conflito de procedimentos e/ou exigências distintas entre as Normas Regulamentadoras indicadas no item “A”, ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

C) A inobservância das regras e procedimentos, indicados nos mencionados regulamentos, dará direito ao SINTASA de oferecer denúncia à Delegacia Regional do Trabalho e Diretoria de Portos e Costas, requerendo a interdição da operação e dos serviços subaquáticos por falta de segurança do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA: DAS INVESTIGAÇÕES DOS ACIDENTES DE TRABALHO/CIPA

Quando houver constatação de risco e/ou ocorrer acidentes de trabalho, com ou sem vítima, é assegurado, ao SINTASA, a nomeação de um representante para participar da investigação do acidente, promovida pelo SIEMASA ou pelo empregador. O SIEMASA e/ou o contratante asseguram ainda que encaminharão à sede do SINTASA os relatórios, fitas de vídeo e demais documentos de sua propriedade ou que lhe sejam disponibilizados no menor prazo possível.



Three handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page. The signatures are stylized and appear to be in blue ink.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA

As empresas se obrigam a promover, junto com o SINTASA, a instalação e o funcionamento de uma Comissão Mista para acompanhamento do cumprimento deste instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer aos componentes das equipes de trabalho, antes de cada operação, todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento das operações, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES

As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados, abrangido pelo presente instrumento normativo, as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: AVALIAÇÃO MÉDICA

Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença descompressiva mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme preconizado no item 2, Trabalhos Submersos, do Anexo 6 da NR-15/MTE, somente podendo retornar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: GARANTIA DE EMPREGO

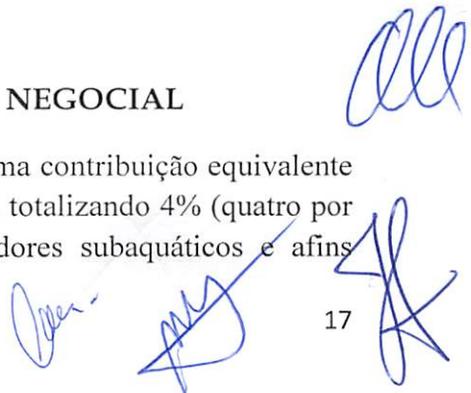
As empresas, durante a vigência desta Norma Coletiva continuarão a manter uma política de preservação do emprego de seu pessoal, comprometendo-se a não promover dispensa coletiva ou de caráter sistemático, nem tampouco implantar rotatividade de pessoal, salvo por motivos de natureza técnica ou econômica.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o direito de promover rescisões de contrato individual de trabalho, às empresas se comprometem a não promover despedida arbitrária.

Parágrafo Segundo – Sempre que ocorrer despedida sem justo motivo, após a data base e antes da assinatura da Convenção Coletiva, as empresas pagarão ao empregado, através de Termo de Rescisão Complementar, as diferenças relativas à correção salarial incidente sobre as verbas rescisórias em decorrência da nova norma coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

À título de **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**, fica estabelecida uma contribuição equivalente a 2% (dois por cento) por cada período (2024/2025 e 2025/2026), totalizando 4% (quatro por cento) sobre o salário base mensal de cada um dos trabalhadores subaquáticos e afins



beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme foi aprovado em assembleia geral. Essa contribuição será descontada apenas uma vez, após a transmissão (princípio da publicidade) desta Norma Coletiva e será descontada na primeira folha seguinte ao recebimento do ofício do SINTASA que indique a relação dos funcionários que se opuseram ao desconto. O repasse será feito até o 10º (décimo) dia seguinte ao desconto, ficando certo que o SINTASA será o único responsável por qualquer reclamação e desde já isenta e obriga-se a excluir as empresas de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Primeiro – O salário base estabelecido como teto para o referido desconto é o do Supervisor de Mergulho Raso “C”.

Parágrafo Segundo – A Contribuição Negocial terá como finalidade custear os trâmites legais do processo de negociação e registro da Convenção Coletiva de Trabalho, e será descontada em uma única vez de todo Trabalhador (a).

Parágrafo Terceiro – Conforme decisão aprovada em sessão virtual pelo STF no dia 12 de setembro de 2023, o Tema 935 em que autoriza a Contribuição Negocial como finalidade custear os trâmites legais do processo de negociação e registro do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, será descontada em uma única vez de todo trabalhador (a).

Parágrafo Quarto – O trabalhador (a), mesmo sendo beneficiado por este Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, terá sua contribuição facultativa, porém para que **não seja descontado**, o trabalhador deve enviar carta pelo correio ao sindicato, desautorizando o desconto e postada até o dia 30 após a data da assinatura do Acordo ou Convenção Coletiva.

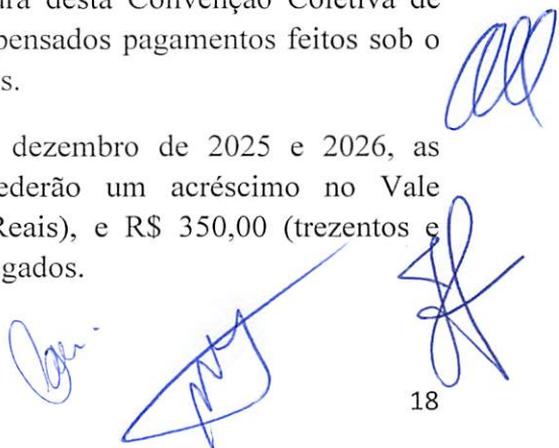
Obs.: Não será aceito por e-mail.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: VALE ALIMENTAÇÃO

Para os funcionários ativos na data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assumem o compromisso de conceder um Vale Alimentação e/ou Refeição no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para empresas com mais de 100 funcionários e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para empresas com até 100 funcionários, a partir da assinatura dessa convenção, sem possibilidade de desconto de qualquer importância ao beneficiado.

Parágrafo Primeiro: Os valores retroativos decorrentes do Vale Alimentação e/ou do Vale Refeição serão pagos no mês subsequente ao da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com o valor mensal do auxílio, compensados pagamentos feitos sob o mesmo título e poderão ser parcelados em até 03 (três) meses.

Parágrafo Segundo: Excepcionalmente para o mês de dezembro de 2025 e 2026, as empresas com mais de 100 (cem) empregados concederão um acréscimo no Vale Alimentação e/ou Refeição, de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais) para as empresas com até 100 (cem) empregados.



Parágrafo Terceiro: As partes pactuam que as contribuições empresariais nos custos do auxílio previsto nessa cláusula não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: ERGONOMIA

As empresas promoverão junto aos Centros de Excelência estudos ergométricos na área de robótica submarina, lançamentos de linhas, com a participação do SINTASA, SIEMASA, FUNDACENTRO e/ou Instituições estudiosas do assunto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO

Nos termos do art. 74, §3º da CLT, fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: PREMIAÇÃO E BÔNUS

Além das garantias e direitos já estabelecidos no presente instrumento de negociação coletiva, será permitido às empresas estabelecerem programas de premiações, ainda que habituais e/ou mensais, a empregados ou grupo de empregados que demonstrarem desempenho superior ao ordinariamente esperado para o exercício das atividades.

Os critérios deverão ser objetivos, bem como poderão considerar a pontuação obtida, a performance e a pontualidade quanto aos treinamentos e ao cumprimento dos procedimentos operacionais e/ou de segurança, meio ambiente e saúde e/ou de compliance e/ou de prevenção ao uso de álcool e de outras drogas e/ou de programas de qualidade de vida estabelecidos pelas empresas.

Nos termos do art. 457, §2º da CLT ainda que habituais, mensais e pagas em espécie, tais rubricas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES

As partes, ora convenientes, se comprometem a, se necessário for retornar às negociações atinentes às cláusulas econômicas ora acordadas, bem como as relativas às Normas de Segurança e capacitação profissional, bastando que haja interesse unilateral ou por motivos de alteração na política salarial vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE

O presente instrumento terá vigência de 02 (dois) anos, a começar, retroativamente, em 01/09/2024 e a terminar em 31/08/2026, sendo que os procedimentos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente instrumento, ficarão subordinados às disposições do art. 615 da CLT, que regulamenta a matéria.

As empresas se comprometem a pagar as diferenças relativas ao reajustamento dos valores retroativos a 01/09/2024 até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura dessa Norma Coletiva de Trabalho. Excepcionalmente, se a assinatura ocorrer no mês de dezembro, em virtude das diversas obrigações trabalhistas deste período, as empresas terão até 28 de fevereiro seguinte para promover as respectivas quitações.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em quatro vias, de igual teor para o mesmo fim, sendo que uma delas será registrada e arquivada junto à Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego/DF, na forma prevista no artigo 614 da CLT, para todos os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025



Handwritten signature of Marco Aurélio Batista in blue ink.

Marco Aurélio Batista

Presidente/SINTASA



Handwritten signature of José Luís Baptista Junior in blue ink.

José Luís Baptista Junior

Presidente/SIEMASA



Handwritten signature of Carlos Eduardo Vieira Luits in blue ink.

SINTASA/Testemunha



Handwritten signature of Luciana Kelly Carneiro in blue ink.

SIEMASA/Testemunha



